



Número: **0600337-75.2020.6.16.0036**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **13/07/2021**

Processo referência: **0600337-75.2020.6.16.0036**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: Da decisão exarada nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600337-75.2020.6.16.0036 que, tendo em vista as irregularidades ora apontadas, julgou desaprovadas as contas apresentadas por Olívia Ferreira Maceno, relativas às Eleições Municipais de 2020, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019 e, ainda, tendo em vista o disposto nos § 8º e 9º do art. 17, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual estabelece que, havendo utilização de recursos do FEFC com desvio de finalidade, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, condenou a candidata ao recolhimento, no prazo de 05 (cinco) dias após o trânsito em julgado, do valor de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais), ao Tesouro Nacional. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Olívia Ferreira Maceno, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido dos Trabalhadores - PT, no município de Ivaí/PR, desaprovadas vez que os extratos bancários da conta 32.265-2 foram juntados parcialmente, sendo apresentados em sua totalidade em 14.05.2021; o recurso de FEFC recebido (100% (cem por cento)) foi utilizado para pagamento de fornecedor com grau de parentesco com a candidata, o que representa 46,52% da receita; não restou esclarecida, ainda, a divergência entre a movimentação financeira registrada no SPCE e aquela registrada nos extratos eletrônicos, com relação ao recebimento de recursos de FEFC. A análise informatizada apontou que foram realizadas doações de contas distintas de FEFC da Direção Partidária do PT à candidata no valor de: R\$ 420,00 (da conta 32.172-9 do PT, cheque 850002) e R\$ 450,00 (da conta 32.171-0 do PT, cheque 850002), totalizando R\$ 870,00, porém, foi registrado no SPCE e nos extratos bancários da candidata um depósito único no valor de R\$ 870,00 (ID 56037662). Instada a se manifestar, a candidata não apresentou esclarecimentos quanto às divergências levantadas). RE9

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 OLIVIA FERREIRA MACENO VEREADOR (RECORRENTE)		LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
OLIVIA FERREIRA MACENO (RECORRENTE)		LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO (ADVOGADO)
JUÍZO DA 036ª ZONA ELEITORAL DE IPIRANGA PR (RECORRIDO)		
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)		

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo

42157 816	23/08/2021 18:02	<u>Decisão</u>	Decisão
--------------	------------------	--------------------------------	---------

DECISÃO

I. Trata-se, na origem, de Prestação de Contas apresentada por OLÍVIA FERREIRA MACENO, filiada ao PT, candidata ao cargo de Vereador nas eleições de 2020 (id. 39349416).

A candidata obteve 9 votos na eleição (eleita suplente).

Os recursos utilizados na campanha totalizaram R\$ 1.870,00, sendo R\$ 1.000,00 provenientes do Fundo Partidário e R\$ 870,00 do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (id. 39353416).

No parecer conclusivo (id. 39354416), o CARTÓRIO DA 36ª ZONA ELEITORAL - IPIRANGA apontou a seguinte irregularidade: utilização de verbas de FEFC na realização de despesas junto a fornecedores de campanha (execução de serviços de panfletagem pelo período de 6 dias), que possuem relação de parentesco com o prestador de contas em exame.

O juízo de origem desaprovou as contas em razão da verba oriunda da reserva de recursos FEFC ter sido utilizada para contratação de parente, no valor exato da doação recebida, o que pode ser considerado desproporcional ao de mercado, ainda mais considerando o curto período de vigência do contrato (6 dias), condenando ao recolhimento de R\$ 870,00 ao TESOURO NACIONAL, no prazo de 5 dias após o trânsito em julgado (id. 39354616).

Diante da decisão, OLÍVIA FERREIRA MACENO interpôs este Recurso Eleitoral (id. 39354766), apresentando os seguintes argumentos: i) que o prestador de serviços contábeis apresentou os documentos requeridos, os quais são autoexplicativos, portanto não há necessidade de uma nota explicativa; ii) quanto às inconsistências, que o erro não foi decorreu de má-fé da recorrente, mas sim do prestador de serviços contábeis e que a correção do equívoco depende de ação de retificação; iii) que tais impropriedades não são suficientes para o comprometimento e a reprovação das contas de campanha, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Ao final, requer seja conhecido o Recurso e, no mérito, aprovadas as contas sem qualquer ressalva.

A PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL manifestou-se pelo não conhecimento e, alternativamente, pelo desprovimento do Recurso (id. 40977566).

A recorrente foi intimada para manifestar-se sobre a alegação de intempestividade do Recurso, a teor do art. 10 do CPC, mas quedou-se inerte (id. 41676416).

II. Com efeito, a decisão que desaprovou as contas foi publicada no DJe nº 122/2021, em 24/06/2021, quinta-feira (disponível em Diário da Justiça Eletrônico), sendo que o Recurso Eleitoral foi interposto somente no dia 30/06/2021, ou seja, fora do tríduo legal estabelecido no art. 258 do Código Eleitoral.

Assim, forçoso reconhecer que o presente Recurso Eleitoral não tem condições de transpor o juízo de admissibilidade, porque intempestivo.



III. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 932, III do Código de Processo Civil e 31, II do RITRE, não conheço do Recurso interposto.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROBERTO RIBAS TAVARNARO - RELATOR

